

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1008/86

INTERESSADO : JAHIR RIBEIRO DE GODOY
ASSUNTO : Equivalência de estudos - Academia de Polícia Civil
de São Paulo.
RELATOR : Cons. CELSO DE RUI BEISIEGEL
PARECER CEE N° 1131/87 - CEPG - APROVADO EM 17/06/87
COMUNICADO AO PLENO EM 29/07/87

1. HISTÓRICO

1.1 O Sr. Jahir Ribeiro de Godoy, RG. 2.432.269, 2° Tenente da Polícia Militar, residente e domiciliado à Praça Santo Arsênio 63, Vila Formosa, Capital, expõe e requer a este Colegiado o que segue:

o requerente cursou, em 1967, na Academia de Polícia Civil, o Curso de Guardas Cíveis e Inspetores, 1ª e 2ª séries, respectivamente, sendo a 1ª por prova de seleção e a 2ª através de concurso interno.

A 1ª série refere-se ao preparo de aspirante ao Ingresso na Corporação e compreende o estudo das seguintes disciplinas:

Instrução Policial (Prática Geral de Policiamento);
Trânsito;
Português;
Conhecimento da cidade de São Paulo;
Educação Moral e Cívica;
Socorros de Urgência;
Educação Física e
Ordem Unida.

A 2ª série destina-se ao preparo de guardas-cíveis, candidatos ao posto de classe destinada, compreendendo o estudo das seguintes disciplinas:

Organização Policial e Administração da G.C.;
Instrução Policial (Técnica de Elementos de Criminalística);
Português;
Aritmética;
Geografia e História do Brasil;
Educação Moral e Cívica;
Socorros de Urgência;
Ordem Unida;
Educação Física.

Consta, nos autos, cópia da certidão n° 035/86 (histórico escolar) expedida pela Academia de Polícia e atestado de eliminação de disciplina de segundo grau, expedido pela Secretaria de Estado da Educação, Departamento de Recursos Humanos - Centro de Exames Supletivos.

No atestado apresentado, consta que o requerente foi aprovado, em 1986, nas seguintes disciplinas: História, 6,75; Geografia, 6,25; Organização Social e Política do Brasil, 5,00; Ciências Físicas e Biológica, 6,00; Inglês, 6,50; Educação Moral e Cívica, 5,00.

Requer, para fins de promoção de carreira, a declaração de equivalência de seus estudos em nível de conclusão do ensino de 1º grau ou a que faz jus.

1.2 O requerimento deu entrada diretamente neste Colegiado, em 29-07-86. Para dirimir dúvidas na petição apresentada, foi solicitado através de telegrama, por várias vezes, a juntada de documentos, o que foi cumprido, somente, em 09-04-87.

2. APRECIÇÃO

2.1 Consta dos autos do processo pedido de equivalência de estudos em nível de conclusão do ensino de 1º grau, para fins de promoção de carreira na Polícia Militar.

2.2 Pela Certidão n° 35/86, expedido pela Polícia em nível de São Paulo, Academia de Polícia, Secretaria de Concursos Públicos - Seção de Cursos de Formação, o requerente fez o Curso de Guardas -Civis e Inspetores.

Os cursos encontram-se extintos, com a extinção da Guarda Civil de São Paulo e de acordo com o parágrafo único do Artigo, 156 do Decreto n° 26.368 de 03 de setembro de 1956, já revogado pelo Decreto n° 20.872 de 15 de março de 1983, todos os diplomas e certificados expedidos pela Academia de Polícia de São Paulo, não habilitam ao exercício de profissão liberal, constituindo somente título para o exercício de função pública (fls. 03).

2.5 Em 09-04-87, foram juntados aos autos atestados de eliminação de segundo grau, expedido pelo departamento de Recursos Humanos -da Secretaria da Educação, Centro de Exames Supletivos.

As disciplinas em que o requerente foi aprovado são as seguintes: História, Geografia, Org. Social Política do Brasil, Ciências Físicas e Biológicas e Inglês e Educação Moral e Cívica, no ano de 1986.

2.4 Em casos similares, este Colegiado deferiu as solicitações reconhecendo a equivalência dos estudos feitos em nível de 1º grau, como se constatada dos Par. CEE n°s 582/84 e 470/84 e 1062/85.

3. CONCLUSÃO

Considera-se, em caráter excepcional, a somatória dos estudos realizados por JAHIR RIBEIRO DE GODOY, no Curso de Guardas-Civis e Inspetores na Academia da Polícia e disciplinas eliminadas por meio de Exames Supletivos, como equivalente à conclusão do ensino de 1º grau.

São Paulo, 10 de junho de 1987.

a) Cons. CELSO DE RUI BEISIEGEL
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q.B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani e Luiz Antônio de S. Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de junho de 1987

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL